

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000140-49.2016.8.22.0006

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

RÉUS: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, GILVAN DE CASTRO ARAÚJO, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS RÉUS: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, EDUARDO CAMPOS MACHADO, OAB nº RS17973, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, LIDIANE COSTA DE SA, OAB nº RO6128, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792

SENTENÇA**I - Relatório**

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de José Ribeiro da Silva e Gilvan de Castro Araújo. Narra a inicial que os requeridos JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO e GILVAN DE CASTRO ARAÚJO concorreram para a dispensa indevida do processo licitatório destinado à aquisição do lote rural nº 38,38B,38C,38D"VIIB"(DESMEM.), com área de 9,6807 Ha, pertencente ao casal Sérgio Ricardo Celloni e Shizuko Takemura Celloni; para a doação desse imóvel integrante do acervo patrimonial do Município de Presidente Médici, sem a observância das formalidades legais aplicáveis à espécie, à pessoa jurídica Kin Master Produtos Químicos Ltda.

Consta ainda que, no dia 19/06/2009, o requerido Gilvan de Castro Araújo, que à época ocupava o cargo de Secretário Municipal de Administração e Planejamento, com plena ciência de que o processo e o imóvel não tinham por escopo o atendimento das finalidades precípuas da Administração Pública Municipal, solicitou autorização para formalização de processo de dispensa de licitação, para aquisição de um terreno rural medindo 9,6807 Ha, para implantação de futuros investidores no ramo da indústria no Município de Presidente Médici, tendo o requerido José Ribeiro da Silva Filho, na mesma data e com idêntica ciência de que o processo e o imóvel não se destinavam ao atendimento da atividade-fim do órgão público, autorizado a deflagração do processo de dispensa, inclusive, assinando conjuntamente com o requerente o plano de trabalho do referido processo.

Segundo o Ministério Público, o Requerente procedeu em 09/07/2009 com a doação do imóvel rural nº 38,38B,38C,38D"VIIB"(DESMEM.), com área de 9,6807 Ha, integrante do acervo patrimonial do Município de Presidente Médici à pessoa jurídica Kin Master Produtos Químicos LTDA,

sem realizar prévia avaliação, licitação na modalidade concorrência, justificação do interesse público e ainda sem autorização legislativa a qual somente ocorreu em 13/07/2009.

A inicial foi instruída com os documentos necessários.

Notificado, José Ribeiro da Silva Filho apresentou defesa preliminar, oportunamente afirmou que a alienação de bens imóveis está disciplinada, em geral, na legislação própria das entidades estatais, a qual, comumente, exige autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, inexigível esta nos casos de doação, permuta, legitimação de posse e investidura, cujos contratos, por visarem a pessoas ou imóvel certo, são incompatíveis com o procedimento licitatório. Verberou ainda que o procedimento administrativo para aquisição e doação do imóvel seguiu os ditames legais, sendo inclusive acolhido pelos vereadores as justificativas para a aquisição do imóvel. No mais sustentou inexistir dolo ou dano ao erário (id n. 3488503).

Conforme certidão de id n. 4022694, Gilvan de Castro Araújo deixou transcorrer o prazo da defesa.

O Município de Presidente Médici/RO apresentou manifestação (id n. 10839824), azo em que encaminhou as fichas financeiras de ambos os Requeridos.

A Inicial foi recebida (id n. 12137408).

Gilvan de Castro Araújo apresentou contestação ao id n. 13931929, azo em que afirmou que não houve dano ao erário ou dolo do agente. Verberou ainda que trata-se de ato jurídico fruto de inabilidade de gestão imperfeita, porém, igualmente honesto e sem improbidade. Verberou ainda que sua conduta limitou-se em solicitar a dispensa de licitação, a qual, foi devidamente referendada pela Advocacia-Geral do Município (id n. 13931929).

José Ribeiro da Silva deixou transcorrer o prazo da contestação (id n. 14400579).

Decisão saneadora ao id n. 16908800.

Audiência de instrução realizada em 28/06/2018 (id n. 19402371).

O Ministério Público apresentou alegações finais (id n. 25781939).

Alegações finais do Requerido José Ribeiro da Silva (id n. 30436948).

Gilvan de Castro Araújo não apresentou alegações finais (id n. 31332711).

É o relatório.

II – Fundamentação

A questão processual é se os Requeridos teriam incorrido em atividade ímproba ao dispensar o processo licitatório de destinado à aquisição do lote rural nº 38,38B,38C,38D"VII-B"(DESMEM), com área de 9,6808 Ha e pertencente ao casal Sérgio Ricardo Celloni e Shizuko Takemura Celloni; para doação desse imóvel integrante do acervo patrimonial do Município de Presidente Médici, sem a observância das formalidades legais aplicáveis à espécie, à pessoa jurídica Kin Master Produtos Químicos LTDA; e, ainda, para a violação dos deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às Instituições a que estavam submetidos enquanto servidores públicos, incorrendo, assim, nos atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 10, inciso VIII e III, e 11, caput, da Lei 8.429/92.

Pois bem.

A testemunha **Sérgio Ricardo Celoni**, então dono do imóvel adquirido pelo Município, verberou que a venda do imóvel inicialmente foi realizada para empresa Kin Master, sendo que houve aquisição pela prefeitura de parte do imóvel para retirada de cascalho. Afirmou ainda que alienou o imóvel para ambos e procedeu a transferência. Que foi procurado pelo prefeito para alienação do imóvel, já que a empresa tinha interesse naquele imóvel, certo que o empresário somente ficaria no imóvel se fosse feita aquisição daquela área, o contato inicial foi apenas com o prefeito José Ribeiro, que teve contato com o empresário por meio do prefeito. As escrituras foram feitas no mesmo dia. A venda do imóvel foi por R\$ 17.000,00 reais o alqueire. Em que pese as transferências tenha se dado na mesma data, não sabe precisar qual negociação se deu primeira.

A testemunha **Luiz Carlos Nasaré do Nascimento** declarou ao Juízo que foi contador geral do Município em 2015, desconhece sobre o processo de doação do imóvel. O município mantém uma ficha orçamentária para cada aplicação. Os valores de aquisição dos terrenos constavam do orçamento e das aplicações.

A testemunha **Nilton de Araújo Ribeiro** afirmou nos autos que tem conhecimento da área que foi verificado *in loco* a jazida de cascalho. Foi verificada a cascalheira na parte final do imóvel. Não se recorda quando que foi feita a aquisição do imóvel. Chegou a verificar um outro imóvel. Não se recorda de fazer avaliação da área hoje doada a Kin Master. A área da cascalheiras pertence ao Município. A avaliação foi feita por uma comissão composta ainda por Rubi e Nilton Sudário a avaliação foi feita em equiparação aos valores propostas e a zona fiscal. Tinha conhecimento de que parte do imóvel seria instalada indústria farmacêutica. Que foram avaliadas outras áreas, porém com distâncias superiores o que tornaria mais caro o transporte. A comissão foi destinada para verificação de várias áreas. O levantamento das áreas foram feitas pelo Juarez Bonfim. Que não teve contato com o dono da Kin Master ou com o proprietário do imóvel. Que os assuntos da doação foram tratados pelo José Ribeiro e o Gilvan de Castro.

A testemunha **Rubi Ferreira da Costa** declarou ao Juízo que participou da comissão na condição de Vereador. A câmara teria sido acionada para indicar um membro que faria parte da comissão do terreno onde seria futuramente instalada uma empresa que trabalhava com eparina. A comissão seria para avaliar o terreno que seria adquirido para instalação de empresa. O procedimento da época estava regular, dando o objeto, quanto aos valores, tendo em vista a localização do imóvel, a falta de dano e os benefícios da doação. Que participou de outras doações e todas realizadas dentro da normalidade. O imóvel foi adquirido para implantação de empresa para produção inicial de anticoagulante. A área foi escolhida em razão da cascalheira.

A testemunha **Nilton Sudário de Jesus** afirmou ao Juízo que participou de diversas comissões avaliativas à época dos fatos. Que o imóvel foi doado no ano de 2009. O imóvel foi doado para Kin Master para gerar empregos ao Município, havia interesse coletivo da sociedade, a empresa foi instalada e trouxe benefícios para população, gerando arrecadação. A primeira situação das comissões eram verificar se o valor do imóvel era o praticado habitualmente pelo mercado. A empresa tem menos de 20 profissionais.

A testemunha **Mário César Nunes** declarou que tomou conhecimento da doação do imóvel. Que o imóvel foi doado para Kin Master, havia interesse na empresa, ela foi implantada e gerou empregos para população. Tomou conhecimento acerca da doação do imóvel.

A testemunha **José Pereira da Silva** declarou Juízo que à época era presidente da Associação Comercial e teve uma comissão para avaliar áreas de interesse do Município. Que havia uma equipe que avaliava os valores dos imóveis, e se estavam em acordo com a realidade local e a prática de mercado. Que se recorda que o imóvel ficava próximo a BR 364, onde está instalada a Kin Master. Não sabe quanto a licitação ou sobre a doação. O Município sempre teve o interesse de buscar empresas para se instalar aqui. As empresas sempre buscam isenção de tributos ou a exploração de alguma área ou terreno.

Conforme memorando 137/009, a Secretaria de Administração solicitou ao Prefeito autorização para formalizar processos para aquisição de terreno para fins de implantação de futuros investidores no ramo da indústria. Os documentos que sucedem ao memorando, trazem a área a que se pretende adquirir, a localização e a delimitação da área, ou seja, o tamanho do imóvel, inclusive sendo juntado o memorial descritivo da área.

Consta do id n. 2355960, pág. 5, nota orçamentária na ordem de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais), os quais seriam destinados a aquisição de terreno rural.

Por meio do memorando 143/2009, foi solicitado a Advocacia Geral do Município – AGM a dispensa de licitação para a aquisição do imóvel. Por meio da Lei Municipal n. 1517/2009, foi autorizada a aquisição de um terreno não inferior a 14ha(quatorze) hectares, cuja parte poderia ser doado para instalação de empresas e outra parte para reserva de cascalhos.

A Advocacia-Geral do Município, por meio do parecer de id n. 2355972, págs. 1/2, assinalou que o imóvel poderia ser adquirido sem licitação, nos moldes do artigo 24, inciso X, da Lei n. 8.666/93.

Pois bem, nos termos do artigo 24, inciso X, é dispensada a licitação [...] ***para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;***

O entendimento do STJ, à época dispensa da licitação, era pela legalidade do ato, quando justificada a aquisição do imóvel, tanto para aquisição quanto para eventual doação.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. DISPENSA DE LICITAÇÃO. COMPRA E VENDA E DOAÇÃO DE IMÓVEIS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO AGENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. NÃO COMPROVADOS. DANO EFETIVO. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. **1. A compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, não carece de licitação, ante a ratio do art. 24 da Lei 8666/93.**[...] (REsp 797.671/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008) – Grifo não original.

No presente caso, havia interesse da administração pública em fomentar a atividade industrial no Município, ao passo que havia empresa industrial interessada na instalação e no imóvel objeto da presente ação, razão pela qual foi a licitação dispensada e autorizada a doação por meio de ato legislativo desprovido de qualquer vício.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA DE IMÓVEL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. ACÓRDÃO DE ORIGEM. CONCLUSÃO PELA PRESENÇA DE REQUISITOS DA DISPENSA. INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. **1. Na hipótese, as conclusões da instância ordinária foram construídas com base nos elementos constantes dos autos, pelo preenchimento dos requisitos necessários à compra de imóvel mediante dispensa de licitação. Entender de modo diverso implicaria o reexame das provas, providência defesa em sede de recurso especial, ante o enunciado da Súmula 7/ STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".** 2. Se a controvérsia foi solucionada pelo Tribunal de origem também com base em lei municipal, mostra-se incabível sua análise na via eleita, a teor do que estabelece a Súmula 280/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 442.441/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015) – Grifo não original

Alusivo ao imóvel, existia prévia avaliação, conforme farta prova testemunhal produzida nos autos, autorização legislativa e ainda previsão orçamentária para referida aquisição. Frise-se que a aquisição do imóvel, tinha por preceito a reserva de cascalho, sendo que parte do imóvel poderia ser

doado para fins de instalação de atividade empresarial no Município de Presidente Médici.

A área de 4ha (quatro alqueires) foi avaliada e adquirida pelo valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais) conforme documentos de id n. 2355972. O contrato de compra e venda da área foi celebrado em 03/07/2009.

Em 08/07/2009, a empresa Kin Master Produtos Químicos LTDA, solicitou a doação do terreno para fins de instalação de atividade empresarial. Realizado o procedimento, por meio da Lei n. 1527/2009, foi autorizada a doação do imóvel para empresa Kin Master, com área de 9,6807ha (nove hectares sessenta e oito ares e sete centiares), sendo a lei promulgada em 13/07/2009.

O documento do TCE de id n. 2356085 apontou para irregularidade no sentido de que não foi dada a devida publicidade à dispensa de licitação. Não obstante a isso o acórdão do TCE de id n. 2356391, verificou irregularidade atinente apenas aos encargos assumidos pela empresa donatária bem como reconheceu a aplicação de multa pela falta de licitação.

É incontroverso nos autos a dispensa da licitação, ainda que exista previsão legal para tal ato.

Ocorre que todos os atos praticados pelos Requeridos foram referendados pelo legislativo, bem como contava com parecer da Advocacia Geral do Município sobre a legalidade do procedimento para dispensa da licitação. Ausente a hipótese sobre julgamento a ausência de dolo e dano aos cofres municipais.

Havia interesse social na doação do imóvel e instalação da empresa, ao passo que havia interesse da empresa em fomentar a arrecadação do município. Foi solicitada a dispensa da licitação a qual foi devidamente referendada pela Advocacia-Geral do Município, ou seja, os Requeridos tinham parecer jurídico pela legalidade do procedimento adotado, comprovando-se a boa-fé.

Os valores praticados estavam dentro da prática habitual de mercado não houve dano ao erário. Lado outro, existia previa orçamentária e legal para aquisição do imóvel.

A falta de dano e de dolo importa na improcedência da ação.

Para a configuração do ato de improbidade administrativa, consistente em afronta aos princípios da administração, a remansosa jurisprudência do STJ determina ser indispensável, para a sua caracterização, que o agente tenha subjetivamente agido com dolo. **A improbidade administrativa, a qual destina-se a punir o agente público desonesto, deve ser reconhecida diante da comprovação da prática de ato visando o fim diverso do interesse público, movido por dolo ou má-fé, além de lesão ao erário, que extrapola o limite da mera ilegalidade** (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001706-88.2016.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 23/06/2020) – Grifo não original

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DECLARADA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA GRAVE OU DE DOLO NO CASO DOS AUTOS. MERA IRREGULARIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - **Esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual, para a configuração de ato de improbidade administrativa, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9º e 11 ou, ao menos, culpa, quanto às condutas do art. 10, da Lei n. 8.429/92. Outrossim, é cediço que o ato administrativo eivado de improbidade é aquele no qual se verifica uma imoralidade administrativa, qualificada pela potencialidade lesiva a bens e valores públicos tutelados pelo ordenamento jurídico.** III - Conforme os precedentes deste Tribunal, a Lei n. 8.429/92, por força, sobretudo, de seu caráter punitivo, não pode ser aplicada a simples condutas de má administração ou meramente irregulares. [...] (AgInt no REsp 1737075/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018) – Grifo não original.

As condutas dos requeridos não se deram com dolo, igualmente não houve dano ao erário Municipal, tanto o é que o Município de Presidente Médici/RO limitou-se a acompanhar o processo, não manifestando nenhum interesse nos autos.

Por consequência, descabe a análise de eventual inobservância dos princípios inerentes a administração pública, tendo em vista a ausência de prova do dolo dos requeridos.

III – Dispositivo

Neste toar, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar **improcedentes** os pedidos iniciais.

Sem custas e sem honorários advocatícios, conforme disposto no art. 18 da Lei 7.347/85.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes, archive-se.

P.R.I

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 30 de junho de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, AC PRESIDENTE MÉDICI CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉUS: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA NOVO ESTADO 1831, * CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GILVAN DE CASTRO ARAÚJO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOM BOSCO 1511, * CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Assinado eletronicamente por: ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
30/06/2020 18:05:14

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 41368283



2006301805160000000039236

IMPRIMIR

GERAR PDF